AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.347 - SP (2018/0261166-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	BENEDITA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido, em juízo de retratação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 196):

> *I - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda per capita de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3°, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada no período em questão.*
> *II - Apelação da parte autora improvida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 208/214).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.

Sustenta, em síntese, que a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, incluído, aí, o requisitos da miserabilidade; e a aposentadoria por invalidez do esposo não pode integrar o cálculo de renda mensal **per capita**, referido na legislação pertinente.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece prosperar.

No julgamento do **REsp 1.112.557/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.09, DJe 20.11.09, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, este Tribunal Superior consolidou a compreensão de que o critério objetivo de renda **per capita** mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir se a pessoa não possui outras fontes para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

Eis a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*
> *2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*
> *3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).*
> *4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.*
> *5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda*

> *per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*
> *6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.*
> *7. Recurso Especial provido.*
> (**REsp 1112557/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos necessários para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, **caput** e parágrafos, da Lei 8.742/93), manifestando-se nos seguintes termos, **verbis** (fl. 194):

> *Todavia, não obstante o preenchimento do requisito etário, não restou comprovada a miserabilidade da parte autora.*
>
> *No caso dos autos, o estudo social realizado em 16.02.2016 (fl. 103/105) constatou que o núcleo familiar da autora é formado, por ela e seu marido, sendo que um dos filhos mora nos fundos da casa com a esposa e filhos. O casal reside em casa própria, com pintura e demais acabamentos, sendo uma construção modesta, mas confortável.* ***A renda mensal é proveniente da aposentadoria por invalidez que o marido recebe no valor de R$ 1.085,31****, sendo as despesas de aproximadamente R$ 981,00. O casal possui um carro Ford/Del Rey de 1985. A assistente social não constatou vulnerabilidade social, mas um descontrole orçamentário, além da falta de proteção dos filhos em relação aos pais.*
>
> *Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora não se encontra em situação de miserabilidade que justifique a concessão do amparo assistencial.*
>
> *Observo que não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o íimite de renda per capita de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20; §3°, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício*

> *assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.*

Entretanto, nota-se que o acórdão recorrido decidiu a lide em desarmonia com o entendimento desta Corte Superior, pois considerou, para fins de composição da renda familiar, o benefício de valor mínimo recebido por pessoa acima de 65 anos, **independentemente dele ser assistencial ou previdenciário**, em violação do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1.Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.*
> *Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.*
> *2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no REsp 1351525/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2012)

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar procedente o pedido, restando invertida a sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator